

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Dep. Cleber Verde)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para vedar a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para vedar a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante à pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar acrescido do inciso IV, sendo

Art. 13.

.....
Parágrafo único.....

IV - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia causada pelo novo coronavírus afetou os serviços de saúde em todo o mundo. No Brasil, essa realidade não é diferente. Em um país em que mais 47 milhões de pessoas são beneficiários de planos de assistência médica.

É importante destacar que os planos devem prestar e cobrir o atendimento necessário para os pacientes com a Covid-19. Ainda não há tratamento específico para a doença, mas os esquemas de tratamento atualmente disponíveis devem



* C D 2 0 5 0 3 3 2 2 0 0 *

ser oferecidos. Os exames de diagnóstico também devem ser cobertos, pois foram incluídos na Rol de Procedimentos obrigatórios.

Organização Mundial de Saúde - OMS declarou a pandemia do Covid-19, o que ensejou o Decreto de Calamidade Pública no Brasil desde 20 de março de 2020, circunstância que desaconselham à rescisão do contrato de plano de saúde.

A orientação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que recomendou às operadoras de plano de saúde que não suspendam ou rescindam os contratos de planos de saúde de usuários, ainda que inadimplentes por mais de 60 dias.

O consumidor terá que pagar as prestações em aberto. O que a ANS pede é que as operadoras tenham o compromisso de oferecer a renegociação desses débitos e a manutenção da assistência durante a pandemia.

Por isso, a recomendação é que, se possível, as mensalidades de planos de saúde sejam pagas em dia. Caso contrário, terá que arcar, passada a pandemia, com as mensalidades usuais, mais o parcelamento da dívida feita durante a crise.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de abril de 2020.

Deputado **CLEBER VERDE**



* C D 2 0 5 0 3 5 6 3 2 2 0 0 *